



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.009 - SP (2017/0033792-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IVAN KIRCHE DUARTE
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DUARTE
AGRAVADO : ELIZABETH IARA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : ERICA LUMI TAKAHASHI - SP211071
INTERES. : IVAN RODRIGUES DUARTE - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. COMPRA EM FAVOR DE UM DOS FILHOS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.009 - SP (2017/0033792-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Ivan Kirche Duarte contra a decisão mediante a qual neguei seguimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR DOAÇÃO INOFICIOSA.

I- Inépcia da petição inicial. Apontamento claro do objeto da demanda, com detalhamento dos móveis e semoventes doados ao requerido. Eiva não reconhecida. Documento juntado a destempo. Irrelevância. Observância do contraditório a respeito. Julgamento extrapetita. Sentença que nada deliberou acerca do regime patrimonial dos genitores do apelante. Inocorrência. Matéria preliminar não acolhida.

II- Decadência. Demanda calcada na alegação de simulação. Negócio jurídico simulado, nos termos do disposto no art. 167 do Código Civil, é ato nulo, que "não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (art. 169, Código Civil). Alegação de decadência afastada.

III- Aquisição, em nome do apelante, de bens móveis e semoventes. Ausência, no entanto, de capacidade financeira para tanto. Inexistência de comprovação de que a genitora do apelante teria repassado os recursos financeiros para as aquisições, notadamente diante da ausência dos lançamentos correspondentes nas declarações de renda de eventuais doações ou empréstimos para o filho. Compra dos bens, outrossim, feitas com recursos exclusivos do falecido pai do apelante, em detrimento dos demais herdeiros. Doação inoficiosa configurada. Aplicação do disposto no art. 549 do Código Civil.

SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

O agravante insurge-se contra a rejeição de seus embargos de declaração pelo Tribunal de origem, cuja afirmação acerca do propósito infringente dos embargos seria incabível. Entende que as premissas fáticas para o julgamento da questão constam do acórdão recorrido, com o que se poderia afastar a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

Em sua impugnação, Alexandre Rodrigues Duarte e outra afirmam que o processo foi instrumentalizado com provas irrefutáveis a respeito da doação realizada com simulação pelo falecido em favor de um dos filhos. O recurso especial visa a discutir as provas que ensejaram essa conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.009 - SP (2017/0033792-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

Conforme acentuado na decisão agravada, embora fale em omissão, o agravante não explica em que consistiria, ou seja, não menciona o ponto por ele suscitado e a respeito do qual o Tribunal teria deixado de emitir pronunciamento.

E, com efeito, a argumentação de que os embargos de declaração deviam ter sido acolhidos para sanar omissões é por demais genérica e não possibilita a conclusão de que o acórdão embargado é mesmo omisso.

Deficiente a fundamentação e prejudicada a compreensão da controvérsia, aplica-se ao caso a Súmula 284 do STF.

Quanto ao mais, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante afirma não ter havido simulação, de modo que seria válido o negócio jurídico questionado nos autos. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 685):

Incontroverso que o recorrente, estudante de medicina (fls. 424), não reunia recursos financeiros próprios para a aquisição dos móveis e semoventes mencionados na inicial. Evidentemente, alguém bancou as referidas aquisições.

No particular daquele que custeou as aquisições para o apelante, não convence a alegação de que a sua genitora arcou com o referido dispêndio, conforme se alegou na contestação às fls. 92: "...sendo perfeitamente normal que uma mãe se preocupe com o futuro de seu filho e desta forma compre bens e coloque em nome dele, como os objetos da presente lide".

Nas declarações de renda da genitora do apelante, encartadas às fls. 114/155, não se percebe qualquer doação realizada por ela ao seu filho para que fossem viabilizadas as compras. Nem mesmo se percebe o registro de empréstimo realizado entre eles para a referida finalidade. Ou seja, ao contrário do que se asseverou às fls. 92, os recursos utilizados para as compras em nome do apelante não emanaram da sua genitora Martha.

Se os recursos financeiros não saíram dos cofres da genitora do apelante, a verba somente poderia advir do falecido genitor das partes. Essa é, inclusive, a conclusão natural a que se alcança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem maiores esforços, o que, per si, importaria na simulação reconhecida pela r. sentença por doação inoficiosa que, sem dúvida alguma, feriu o direito sucessório dos apelados.

E, mesmo que afastada a conclusão natural a que acima se alcançou, a prova convence de que o falecido Ivan, ao arrepio da vedação contida no art. 549 do Código Civil, custeou as aquisições em nome do apelante em detrimento dos demais herdeiros. Tinha meios financeiros para tanto, já que lidava na compra de gado e com recursos próprios (v. depoimento de fls. 445/447).

Não há como afastar essas conclusões sem que se faça novo exame da matéria probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0033792-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.057.009 /
SP

Números Origem: 01871244020118260100 1871244020118260100 20140000394905 20140000547757
5830020111871245

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN KIRCHE DUARTE
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DUARTE
AGRAVADO : ELIZABETH IARA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : ERICA LUMI TAKAHASHI - SP211071
INTERES. : IVAN RODRIGUES DUARTE - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN KIRCHE DUARTE
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
PATRÍCIA A C SPINOLA E CASTRO - SP131686
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DUARTE
AGRAVADO : ELIZABETH IARA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : ERICA LUMI TAKAHASHI - SP211071
INTERES. : IVAN RODRIGUES DUARTE - SUCESSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.